



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.146 - MS (2019/0048533-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WILDSON RUBEN FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS019047
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante no dia 11/12/2018, pela suposta prática dos delitos de receptação, adulteração de sinal de identificador de veículo, tráfico de drogas e associação para o tráfico, pois teria se associado aos corréus para o transporte mais de quinhentos quilos de maconha, sendo o responsável por seguir na frente de veículo, fruto de crime e com placa adulterada, onde estava o entorpecente, para passar informações aos comparsas, na tentativa de evitar a fiscalização policial.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a significativa quantidade de entorpecente apreendido (501,4kg de maconha) e os indícios de envolvimento em organização criminosa voltada para o comércio ilícito em larga escala retratam a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.146 - MS (2019/0048533-0)

RECORRENTE : WILDSON RUBEN FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS019047
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WILDSON RUBEN FIGUEIREDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do HC n.º 4000003-76.2019.8.12.9000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 10/12/2018, e denunciado pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tráfico de drogas e associação para o tráfico, porque teria se associado aos corréus para o transporte mais de quinhentos quilos de maconha (501,4kg), sendo o responsável por seguir na frente de veículo, fruto de crime e com placa adulterada, onde estava o entorpecente, para passar informações aos comparsas, na tentativa de evitar a fiscalização policial.

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a Defesa impetrou o *habeas corpus* originário, que foi denegado nos termos da seguinte ementa (fl. 207):

"E M E N T A – HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – GRAVIDADE CONCRETA DOS HIPOTÉTICOS CRIMES – REQUISITOS PRISÃO PREVENTIVA – PREENCHIDOS – ORDEM DENEGADA.

Uma vez demonstrados o fumus commissi delicti (possível ocorrência do delito e os indícios da autoria) e o periculum libertatis (perigo que decorre do estado de liberdade do paciente) a justificar a imposição e manutenção da prisão preventiva, não se cogita constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, pois esta, embora constitua princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito, não impede a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo exclusivamente que sejam necessárias e não prodigalizadas.

Ordem denegada, com o parecer."

Em suas razões, o Recorrente sustenta a inexistência de fundamentação idônea e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Ressalta que não teve participação no crime, pois estaria apenas pegando uma carona, e que possui condições pessoais favoráveis, pois é primário e de bons antecedentes.

Indeferi pedido liminar nos termos da decisão de fls. 128-129.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 629-632, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.146 - MS (2019/0048533-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante no dia 11/12/2018, pela suposta prática dos delitos de receptação, adulteração de sinal de identificador de veículo, tráfico de drogas e associação para o tráfico, pois teria se associado aos corréus para o transporte mais de quinhentos quilos de maconha, sendo o responsável por seguir na frente de veículo, fruto de crime e com placa adulterada, onde estava o entorpecente, para passar informações aos comparsas, na tentativa de evitar a fiscalização policial.

2. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, pois a significativa quantidade de entorpecente apreendido (501,4kg de maconha) e os indícios de envolvimento em organização criminosa voltada para o comércio ilícito em larga escala retratam a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau, na audiência de custódia, decretou a custódia cautelar do Recorrente porque (fl. 120-121):

"A droga apreendida e o laudo de constatação preliminar (fls. 33) comprovam a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). Há, ainda, prova de apreensão de dois veículos e dois aparelhos de telefonia celular utilizados para a suposta prática dos crimes, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam a materialidade dos demais delitos imputados aos custodiados, a saber: receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. As declarações das testemunhas do flagrante e dos próprios custodiados revelam indícios de autoria dos delitos que lhes são imputados, os quais são apenados com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

Presentes, assim, os pressupostos para decretação da prisão preventiva, que se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que, aparentemente, os custodiados estão disseminando droga entre municípios e Estados da Federação, contribuindo, assim, para o perigo concreto da epidemia de dependência química e da violência por ela provocada, uma vez que, em busca de bens e dinheiro para sustentar o vício, houve um significativo incremento na prática dos crimes contra o patrimônio nesta urbe."

A denúncia foi oferecida e recebida em 18/01/2019.

Nessa linha, o Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva, destacou que o decreto prisional está calcado em fundamentos concretos, diante da quantidade e qualidade da droga apreendida. Transcrevo o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 212):

"As somas das penas dos crimes imputados ao paciente supera 4 anos de privação de liberdade, admitindo, pois, a segregação antecipada, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

De outro lado, tem-se que a materialidade e os indícios de autoria decorrem da própria prisão em flagrante do paciente que foi preso em flagrante sob suspeita de estar realizando o serviço de batedor em coautoria com JULIO CEZAR DA SILVA, LUCIMEIRE DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE FRANCA LARA, para o transporte de 501,4 Kg de maconha, tendo a segregação sido justificada, ainda que sucintamente, para garantia da ordem pública, não se afigurando possível infirmar tal cognição, mormente diante da gravidade concreta e potencialidade lesiva da conduta imputada, em razão da grande quantidade de droga transportada (mais de meia tonelada de 'maconha'), em veículo objeto de ilícito e com sinais identificadores adulterados, afora o hipotético cometimento do tráfico na forma associada.

A substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, no contexto exposto, não seria suficiente para fazer cessar o periculum libertatis.

Ademais, a alegação de que não participou nos crimes imputados, pois tinha um relacionamento com a cunhada de Marcelo, irmã da sua esposa e foi para Campo Grande procurar emprego, estando de carona no momento da prisão, demandaria incursão vertical na matéria fático-probatória da ação penal originária, não condizente com os limites cognitivos do writ."

Extraí-se das transcrições acima que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, porquanto trouxe o auto de prisão em flagrante indícios suficientes de que o Réu integrava organização criminosa voltada para o comércio ilícito em larga escala.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, de início, afasto a alegação de ilegalidade da constrição cautelar em razão de suposta ausência de indícios suficientes de autoria do crime.

Ressalto que, vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a imposição de prisão preventiva implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA, TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS ASSEGURADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CRIMES COMETIDOS EM VIRTUDE DE RIXA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS DENTRO DE PRESÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. [...]

Recurso desprovido." (RHC 98.095/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. CRIMES COMETIDOS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. [...]

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 97.412/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018, sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere aos motivos autorizadores da prisão preventiva, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a prisão preventiva está pautada na gravidade em concreta da conduta - demonstrada pela quantidade de entorpecente apreendido (501,4kg de maconha) e pelos indícios de envolvimento em organização criminosa -, que retrata a periculosidade do Agente e a possibilidade de reiteração delitiva.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas e em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, notadamente quando esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.*

2. **O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar as circunstâncias do flagrante e a gravidade concreta do delito, cuja apreensão de entorpecente totalizou 1.530 Kg de maconha.**

3. *Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 472.571/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em razão da quantidade da droga apreendida (600 g de maconha), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 106.544/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019; sem grifos no original.)

No caso em análise, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente **500kg (quinhentos quilos) de substância entorpecente (maconha)**. Não há, desse modo, razão jurídica que permita o provimento do recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0048533-0

RHC 109.146 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002167-21.2018.8.12.0043 00021672120188120043 11072018 21672120188120043
40000037620198129000 4000003762019812900050000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILDSON RUBEN FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS019047
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: JULIO CEZAR DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO DE FRANCA LARA
CORRÉU	: LUCIMEIRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.